



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13629.000465/2006-29
Recurso n° 156.841 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.159
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente JAIRO GOMES VIEIRA
Recorrida 1ªTURMA/DRPJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

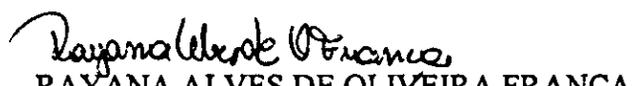
**DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO -
DEPENDENTE** - As despesas com instrução, devidamente
comprovadas, são dedutíveis no montante estabelecido na
legislação tributária vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JAIRO GOMES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$ 207,00, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA
Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. *gld*

Renato

Relatório

Contra o contribuinte, JAIRO GOMES VIEIRA, CPF/MF nº 242.843.946-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, relativo ao IRPF, ano-calendário 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 10.820,81, sendo que R\$ 3.726,28, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 4.267,78 referente multa proporcional e R\$ 2.826,75, referentes aos juros de mora calculados até 31/08/2006, originado da constatação de dedução indevida de despesas médicas, bem como, glosa parcial de despesas de instrução.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 56/57), argumentado, em síntese, como relatado pela autoridade a quo, que concorda com a glosa de despesas médica, mas em relação às despesas de instrução, deve ser restabelecido o valor pago, conforme declaração da instituição de ensino.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-14.976, fls. 64-68. E, assim decidiu:

“O ora defendente informou em sua declaração de ajuste anual ter efetuado gastos com despesas de instrução, utilizando-se do valor de R\$ 3.400,00 como dedução de base de cálculo. Na fase impugnatória, para comprovar as despesas de instrução da dependente Michelly Gomes Soares, trouxe aos autos a declaração de folha 58, que atesta que foi efetuado pagamento do valor total de R\$ 5.787,46, a título de despesas de instrução, no curso de enfermagem no ano calendário de 2001. Logo, deve ser restabelecido o valor da dedução de despesas de instrução, mas respeitando-se o limite individual de R\$ 1.700,00.”

Intimado da decisão através de AR (fls. 73) em 26/01/2007, propôs o contribuinte recurso, no qual apresenta o carnê de pagamentos efetuados a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Escola Militar de Minas Gerais - IPATINGA - “APM”, a título de despesas com instrução de sua outra dependente, JACKELINE SOARES VIEIRA, no valor total de R\$ 207,00.

Verificada a relação de pagamentos e doações efetuados na Declaração de Ajuste Anual - 2002 (fls. 49-50), este valor coincide com o valor declarado de pagamento a Escola Tiradentes, bem como o CNPJ indicado refere-se a esta instituição de ensino.

É o Relatório.

Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Apresenta o Contribuinte novas provas de despesas de instrução com outra dependente legal, JACKELINE SOARES VIEIRA, no montante de R\$ 207,00.

O Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999, que disciplina as regras para dedução de despesas de instrução para o ano-calendário de 2001, dispõe:

Art. 81 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais.

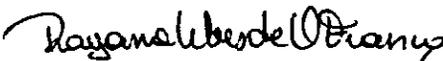
§1º O limite neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa.

O Contribuinte, informou em sua declaração de ajuste anual ter efetuado gastos com despesa de instrução, utilizando o valor máximo para dois dependentes que é R\$ 3.400,00, no entanto, comprovou apenas parte desta soma:

Dependente	Total de despesa com instrução	Valor da Dedução Limite Individual
Michelly Gomes Soares	R\$ 5.787,46	R\$ 1.700,00
Jackeline Soares Vieira	R\$ 207,00	R\$ 207,00
Total de dedução de despesas com instrução		R\$ 1.907,00

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa com instrução de R\$ 207,00. Lembrando que a DRJ, já tinha restabelecido o valor de R\$ 1.700,00, ficando o total de despesas de instrução para o contribuinte no exercício 2002 em R\$ 1.907,00.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA